



# Diário Oficial Município de Riversul

Instituído pela Lei nº 1.699 de 24 de Junho de 2019 e Decreto nº. 325 de 24 de Setembro de 2019

Ano III • nº 325

diariooficial.jelastic.saveincloud.net/riversul

24 de Novembro de 2021.

## DECRETO

DECRETO Nº 425/2021, de 24 de novembro de 2021

*“Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública do Município de Riversul”*

**JOSÉ GUILHERME GOMES**, Prefeito do Município de Riversul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

**CONSIDERANDO** que a vacinação contribui para a preservação da saúde dos servidores e empregados públicos e usuários em geral dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020;

**CONSIDERANDO** o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: “**(I)** A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e **(i)** tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, **(ii)** venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, **(iii)** respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, **(iv)** atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e **(v)** sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e **(II)** tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

**CONSIDERANDO** o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser aliçados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

**CONSIDERANDO** que a preocupação maior do Executivo Municipal é com a preservação da saúde dos servidores e empregados públicos, como de toda população do município de Riversul;

### Decreta:

**Art. 1º** - Os servidores e empregados públicos municipais da Administração Pública Municipal deverão submeter-se à vacinação contra COVID-19.

**§ 1º** - Os servidores e empregados públicos que não comprovarem terem se submetido à vacinação contra COVID-19 e não apresentarem relatório médico circunstanciado apto a demonstrar o óbice à imunização, estarão impedidos de cumprir a jornada de trabalho.

**§ 2º** - No caso do servidor, sem prejuízo da apuração de infração funcional administrativa por abandono, ser-lhe-á atribuída falta injustificada, observado o limite legal, quando impedido de trabalhar em razão do disposto no § 1º.

**Art. 2º** - Mantém-se o dever de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 definidos pela Diretoria Municipal de Saúde de Riversul - Sp.

**Parágrafo único.** Os servidores e empregados públicos sujeitar-se-ão às consequências legais e administrativas em caso de comparecimento ao trabalho sem estarem vacinados e sem terem comprovado, por relatório médico circunstanciado, o impedimento à vacinação.

**Art. 3º** - A partir do dia **25 de novembro de 2021**, o ingresso em todos os prédios públicos vinculados à Administração Pública do Município estará condicionado à exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19.

**Parágrafo único.** O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

**Artigo 4º** - Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

- I** – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
- II** – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

**Artigo 5º** - A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico serão exigidos somente aos maiores de 18 (dezoito) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, observada a obrigatoriedade do uso de máscara pelos maiores de 02 (dois) anos.

**Art. 6º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Riversul, aos 24 de novembro de 2021.

**JOSÉ GUILHERME GOMES**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura em data supra.

**Fernando Marçal Moreno**  
Diretor de Administração

#### DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL

Prefeito Municipal: Jose Guilherme Gomes  
Presidente da Câmara: Osni Corrêa Machado  
Edição: Ana Carolina Soares Rodrigues da Silva  
Endereço: Praça Prefeito Aparecido Barbosa, nº. 130  
Centro | CEP 18470-000| Riversul – SP  
Email: [diariooficial@riversul.sp.gov.br](mailto:diariooficial@riversul.sp.gov.br)  
Fone: (15) 3571-1260/1221 | [www.riversul.sp.gov.br](http://www.riversul.sp.gov.br)  
CNPJ 46.634416/0001-62